



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.004390/2001-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.509 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não ocorre a nulidade do auto de infração quando a autoridade fiscal demonstra de forma suficiente os motivos pelos quais o lavrou, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao contribuinte e sem que seja comprovado o efetivo prejuízo ao exercício desse direito.

OMISSÃO DE RECEITAS - IRRF - COMPENSAÇÃO DEVIDA.

O Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF é compensável para cálculo final do valor do IRPJ.

JUROS SELIC - Súmula CARF n° 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão 8.218, de 03 de novembro de 2005 - 7ª Turma da DRJ/SPO que por unanimidade manteve o lançamento de ofício de IRPJ e CSLL, lavrado sob a acusação de omissão de receitas financeiras, caracterizada pela falta de contabilização de descontos de rendimentos dessa natureza, cujo fato gerador ocorreu em 31/12/1996, aplicada a multa de ofício de 75%, sob fundamento de infringência aos artigos 195, inciso II, 197, parágrafo único, 224, 225 e 317 do RIR/94.

Por bem descrever os fatos ocorridos até o momento em que foi proferida, transcrevo em parte o relatório da decisão recorrida, naquilo que interessa a solução da lide.

O Termo de Constatação acostado aos autos (fls. 32 e 33), em síntese, assim motiva o lançamento de ofício efetuado:

"Em diligência com o objetivo específico dessa verificação, foi constatado que a empresa lançou suas receitas financeiras na rubrica 'Receitas não Operacionais', conforme xerocópia dos assentamentos contábeis, em anexo.

Observa-se, todavia, que o somatório dessas receitas é menor que o informado pelas fontes pagadoras, conforme Demonstrativo, em anexo, o que levou a empresa a buscar, nas instituições financeiras, a confirmação desses dados. O resultado foi a ratificação dos mesmos.

Diante disso, está sendo lavrado, nesta data, auto de infração e respectivo reflexo, com base na diferença abaixo apurada:

| | |
|--|------------|
| Receita financeira informada | 409.534,47 |
| Receita declarada | 244.633,52 |
| Diferença a tributar | 164.900,95 |
| Compensação de do IRRF proporcional à autuação | 24.383,71" |

O enquadramento legal dos autos de infração, constante na "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)", e o montante cobrado por tributo, podem ser reproduzidos da seguinte forma:

4.1 IRPJ: arts. 195, inciso II, 197, § único, 224, 225 e 317, todos do RIR/1994. Quanto ao montante cobrado, a empresa foi intimada a recolher o valor de R\$ 44.790,03, estando incluído o montante devido a título de tributo, multa de ofício e juros de mora, estes últimos atualizados até 31/07/2001;

4.2 CSLL: art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 19 da Lei nº 9.249/95. Quanto ao montante cobrado, a empresa foi intimada a recolher o valor de R\$ 32.485,47, estando incluído o montante devido a título de tributo, multa de ofício e juros de mora, estes últimos atualizados até 31/07/2001.

5. Em 21/09/2001, a interessada apresentou impugnação ao lançamento, 0 nos termos da petição acostada aos autos (fls. 45 a 57), que, em síntese, aduz o que segue:

5.1 De plano, clama pela nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, já que não tomou ciência de todos os termos que amparam a autuação. Em verdade, afirma que a autoridade administrativa ao se basear em informações prestadas por instituições financeiras deveria fornecer cópias de todos os documentos utilizados para cálculo da base tributável, eis que nunca se certificou dos valores auferidos como receitas financeiras, como quer crer a autuante.

5.2 Em seguida, pugna contra o cálculo levada a efeito pela autoridade fiscal, pois considera aleatória a consideração de apenas R\$ 24.383,71 a título de IRRF, quando efetivamente foi retido o montante de R\$ 60.494,28.

5.3. Como último ponto da impugnação, entende inconstitucional a aplicação da taxa Selic como índice de juros de mora, trazendo A colação decisão do Superior Tribunal de Justiça.

5.4 Por todo o exposto, solicita a declaração de improcedência dos autos infração.

Apreciada a impugnação, afastada a preliminar de cerceamento de defesa o lançamento foi mantido pela decisão de piso, basicamente sob o argumento de que:

Quanto ao valor de IRRF considerado pela autoridade fiscal, não há reparos a fazer em seu cálculo, eis que aquele foi considerado proporcionalmente ao montante apurado a título de omissão de receitas. Ou seja, tendo auferido R\$ 409.534,47 a título de receita financeira, de onde foi retido R\$ 60.494,28 de IRRF, por corolário lógico, de R\$ 164.900,95 a título de omissão de receitas, deve decorrer R\$ 24.383,71 de IRRF.

Por último, há que se registrar que estes valores apurados pela autoridade fiscal constam nos sistemas de informática da Secretaria da Receita Federal, que são alimentados pelas declarações das instituições financeiras que gerenciam os investimentos da autuada. Assim sendo, poderia esta última, em caso de divergência, ter acostado aos autos os informes de rendimentos fornecidos pelas mesmas instituições financeiras, pois sabemos que os investidores recebem estes extratos anualmente justamente para poderem prestar as informações necessárias ao fisco. Não o tendo feito, robustece ainda mais o lançamento fiscal.

Também mantida a aplicação da Taxa Selic, à época impugnada pelo contribuinte.

Inconformada, apresentou Recurso Voluntário, no qual insiste na preliminar de cerceamento de defesa, porque não fora facultado à ela o regular acesso aos documentos que embasaram a imputação das receitas glosadas, sobretudo, pois, a autuação se baseou na documentação apresentada à própria Receita Federal pelas pessoas jurídicas pagadoras. As DIRF não foram apresentadas para que se pudesse se defender adequadamente; Quanto ao mérito, aduz que ao fisco federal antes de proceder ao lançamento sob foco, efetuar integralmente as compensações do Imposto de Renda Retido na Fonte e que não foi possível concluir qual a razão que levou o autuante, no “demonstrativo dos valores a tributar”, a considerar uma suposta diferença a tributar de R\$ 164.900,95, com um total de retenção de IRRF de R\$ 60.494,28, do qual somente foi compensada, em favor da autuada, a importância de R\$ 24.383,71.

Vindos os autos para julgamento, resolveu a Turma Julgadora converter o julgamento em DILIGÊNCIA para que a unidade administrativa de origem adote as seguintes providências:

i) cientifique a contribuinte dos extratos de fls. 04/09, que espelham as informações prestadas à Receita Federal pelas fontes pagadoras; e

ii) esclareça qual o documento ou argumento que serviu de suporte para considerar que o montante de R\$ 36.110,57, relativo a imposto de renda retido na fonte e correspondente à diferença entre o total retido (R\$ 60.494,28) e o que foi considerado como referente à receita tida como omitida (R\$ 24.383,71), foi

efetivamente compensado pela contribuinte na apuração do resultado fiscal do ano calendário de 1996.

Da diligência fiscal, sobrevieram as seguintes conclusões:

3.1- Omissões de Receitas Apuradas

Das Receitas Financeiras no montante de R\$409.534,47, apuradas em conformidade com as “DIRF” (nos em anexo documentos IRF CONSULTA-Resumo Beneficiário PJ, página DF CARF MF FL 5 e IRF CONSULTA-Detalhamento do Beneficiário PJ, páginas DF CARF MF FL 6 a 10), o contribuinte contabilizou apenas uma parcela de R\$247.797,58, como Receita Não Operacional/Receita de Aplicação Financeira, conforme os em anexo “Livro Razão” (páginas DF CARF MF FL 12 a 13) e “Livro Diário”(páginas DF CARF MF FL 14 a 32).

Então, já de início, e em desacordo com os documentos e livros acima citados, tem-se que no lançamento de ofício original do presente processo, no em anexo quadro “Demonstrativo dos Valores a Tributar” (página DF CARF MF FL 35), computou-se como Receita Contabilizada o valor de R\$244.633,52(referente à soma de R\$188.121,05 e R\$56.512,47).

Partindo então das receitas financeiras auferidas de R\$409.534,47, apontou-se como Omissão ou Diferença a Tributar o valor de R\$164.900,95, conforme o em anexo “Termo de Constatação” (páginas DF CARF MF FL 34 a 35).

Pelo lado do contribuinte, e conforme sua em anexo “DIPJ/97” (que ora se junta), na Ficha 06-Demonstração do Lucro Líquido- Linha 23 – Outras Receitas Não Operacionais, tem-se que no levantamento do resultado do período-base de 1996 a receita em questão foi considerada na mesma parcela contabilizada de R\$247.797,58.

Desse modo, efetivamente, deste resultado ou lucro líquido e, conseqüentemente, na apuração do Lucro Real de R\$942.413,88(e base de cálculo do IRPJ), da mesma DIPJ/97- Ficha 07-Demonstração do Lucro Real, o contribuinte omitiu receitas financeiras auferidas e não escrituradas de R\$161.736,89 (ou seja, a diferença entre R\$409.534,47 e R\$247.797,58).

Do mesmo modo, tal diferença foi omitida da base de cálculo da CSLL, ainda conforme a DIPJ/97-Ficha 11- Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.

3.2- Imposto de Renda Retido na Fonte a Compensar

De acordo com as anexas DIRF, descritas no item anterior, sobre a em pauta receita financeira de R\$409.534,47, houve a retenção de imposto de renda na fonte no total de R\$60.494,28.

De um lado, nos já referidos e anexos Termo de Constatação e Demonstrativo dos Valores a Tributar, bases do lançamento original que ora se questiona, computou-se como imposto compensável a parcela de R\$24.383,71; levando-se em conta que do total teria sido compensado uma parte no valor de R\$36.110,52.

Pelo outro lado, conforme a anexa DIPJ/97- Ficha 08-Cálculo do Imposto de Renda- Linha 15-IR Retido na Fonte, o valor deduzido ou compensado pelo contribuinte foi zero.

Desse modo, o IRRF a compensar é o que se apurou, no caso, o total de R\$60.494,28.

3.3- Lançamento de Ofício Reajustado

Nos termos dos itens 3.1 e 3.2, têm-se as seguintes retificações quanto às omissões de receitas ou valores tributáveis, compensação de retenções ou descontos na fonte e créditos devidos o seguinte:

3.3.1-Demonstrativo de Crédito do Imposto de Renda.

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Valor Tributável | R\$161.736,89 |
| Imposto de Renda Apurado | R\$24.260,53 |
| Adicional Apurado | R\$16.173,69 |
| (-)Imposto na Fonte a Compensar | R\$60.494,28 |
| Diferença de Imposto Devido | - R\$20.060,06 |
| Juros | |
| Multa | |
| Crédito Tributário Apurado | |

Legenda:

. Valor Tributável = Receitas Omitidas conforme subitem 3.1

. Imposto de Renda Apurado = 15% do Valor Tributável

. Adicional Apurado = 10% do Valor Tributável

. Diferença de Imposto Devido = Imposto de Renda Apurado + Adicional Apurado - Imposto na Fonte a Compensar

3.3.2-Demonstrativo de Crédito de Contribuição Social

| | |
|--|---------------|
| Valor Apurado | R\$161.736,89 |
| Valor Tributável | R\$149.756,37 |
| CSLL Apurada | R\$11.980,51 |
| Multa | R\$8.985,38 |
| Juros (fato gerador em 31/12/1996 e vencimento em 31/03/1997, com os juros calculados até março de 2017) | R\$34.983,08 |
| Crédito Tributário Apurado | R\$55.948,97 |

Legenda:

. Valor Apurado = Receitas Omitidas conforme subitem 3.1

. Valor Tributável = Montante efetivamente tributável para a CSLL, tendo em vista que em 1996 a CSLL era dedutível de sua própria base de cálculo

. CSLL Apurada = $BC \times a / 1 + a$; sendo BC a Base de Cálculo (Valor Apurado) e a correspondente à alíquota de 8%; tendo-se assim: $CSLL = 161.736,89 \times 0,08 / 1 + 0,08$, o que resulta o valor de CSLL = 11.980,5 (Tal valor, então, equivale a 8% do Valor Tributável de R\$149.756,37)

Desse modo, tendo em vista estes demonstrativos, com os juros calculados até março de 2017, tem-se como total do crédito tributário do processo, e referente apenas à CSLL, o valor de R\$55.948,97.

Instada a se manifestar sobre o resultado da diligência a Recorrente ficou-se inerte e os autos retornaram para julgamento.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

Preliminar - cerceamento de defesa.

Conforme observado no Acórdão recorrido, às fl. 04 há o resumo do beneficiário PJ onde estão as relações dos declarantes com os valores pagos e os valores retidos, de forma que não há nenhum cerceamento a recorrente não ter as DIRF apresentadas pelos seus clientes, pois com as informações dos autos é perfeitamente possível a defesa. Ademais, a recorrente tomou ciência da conclusão da auditoria fiscal e de todos os termos lavrados.

A infração está perfeitamente descrita no Termo de verificação (TV) fl. 32/33, quando informa que o somatório dessas receitas é menor que o informado pelas fontes pagadoras e demonstra através do quadro de fl. 34 demonstra de forma concludente que houve as receitas informadas pelas fontes, as informadas pela recorrente e, pois, a diferença a tributar.

Portanto, realmente não há como ter dúvida no que a autoridade fiscal lançara, tanto não houve, que a recorrente se defendeu perfeitamente no mérito.

Quanto ao não enfrentamento de todas as partes da impugnação, concordo que a DRJ deve enfrentar todas as partes essenciais da impugnação, sobretudo aquelas relacionadas com o lançamento. Isto, a decisão atacada fez, explicando com detalhes o porque da manutenção do lançamento.

Assim, não houve cerceamento ao direito de defesa, pois para que tal seja caracterizado era necessário que demonstrasse a Recorrente de forma concreta qual foi o prejuízo por ela sofrido em decorrência do dito cerceamento reclamado.

Mantenho o acórdão recorrido no que diz respeito não acolhimento da preliminar.

Mérito.

Quanto ao mérito, tem-se que a constituição de ofício de crédito tributário se deu em razão da acusação de valores devidos um crédito de IRPJ de R\$16.841,53 e um de CSLL de R\$12.214,88; os quais somados a juros e multas resultaram à época um total de crédito tributário de R\$77.275,50.

Para tais levantamentos, considerou-se que de um total de R\$409.534,47 de receitas financeiras auferidas, o contribuinte omitiu a parcela de R\$164.900,95 das bases de cálculo do imposto e contribuição citados.

Nos mesmos levantamentos, de um total de R\$60.494,28 de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, considerou-se como compensável para cálculo final do valor do IRPJ a parcela de R\$24.383,71; tendo-se como pressuposto que o contribuinte já havia compensado o restante de R\$36.110,57.

A Recorrente nega que tenha efetuado a compensação de R\$36.110,57 de IRRF; o qual não foi considerado no lançamento de ofício original, majorando assim e erroneamente o cálculo da diferença de imposto devido a ele imputado.

De acordo com o resultado da diligência, concluiu-se pelo indébito dos valores dos créditos lançados a título de imposto de renda, apontando inexistência de diferença de Imposto Devido, uma vez que considerado o Imposto de Renda Apurado, mais o Adicional Apurado, menos o Imposto na Fonte a Compensar restou um saldo de R\$20.060,06.

De forma que, assiste razão ao Recorrente quanto à improcedência do lançamento relacionado ao IRPJ.

Contudo em relação a CSLL, conforme apontado pelo resultado da diligência, acima relatado, necessária uma retificação da CSLL originalmente apurada de R\$12.214,88 para R\$11.980,51, considerada a receita omitida = $161.736,89 \times 0,08 / 1 + 0,08$, o que resulta o valor de CSLL = 11.980,5 (Tal valor, então, equivale a 8% do Valor Tributável de R\$149.756,37).

Nestes termos, acolho em parte os argumentos da Recorrente para afastar a cobrança do IRPJ e retificar a CSLL originalmente apurada de R\$12.214,88 para R\$11.980,51, considerados na sua atualização o cálculo da multa de mora e juros de ofício.

Juros Selic

Quanto a possibilidade de incidência de juros moratórios à taxa referencial do sistema SELIC, a Súmula CARF n. 4, assegura a sua legitimidade.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar da cobrança os valores indevidos à título de IRPJ e CSLL, conforme demonstrado no resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.